



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.358 - RJ (2011/0040132-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**
PROCURADOR : **ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **HÉLIO ANTÔNIO PAIVA MONTEIRO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **ANTAR OSSIAM MANOEL DE NADER E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 18, § 2º, DA LC 76/93. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "a intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Assim, a falta de intimação do MP para atuar no feito como fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que deveria se manifestar". (cf.: REsp 932.731/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 31.08.2009 e REsp 1061852/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.9.2009).

2. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de junho de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.358 - RJ (2011/0040132-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO ANTÔNIO PAIVA MONTEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTAR OSSIAM MANOEL DE NADER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INCRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nesses termos ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCRA. CAUTELAR. AVALIAÇÃO DO IMÓVEL RURAL DECRETADO COMO DE INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VISTORIA ANTERIOR. REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 76/93. ART. 2º, § 2º.

I – Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação cautelar, indeferiu o pedido de liminar para que pudesse ingressar no imóvel rural chamado “Fazenda dos Aymorés” para, com auxílio da força policial, realizar avaliação para fins de desapropriação.

II – O ato administrativo goza da presunção de legalidade, princípio que baseia a atividade do administrador público. Logo, o referido imóvel rural é, em princípio, de interesse social para fins de reforma agrária, como o declarou o decreto presidencial.

III – Somente deve ser afastada tal presunção, pelo Poder Judiciário, após o devido processo legal, que é, no caso, o mandado de segurança a que se refere o agravado, impetrado com o fito de anular o procedimento administrativo declaratório do interesse social para fins de reforma agrária.

IV – Embora o magistrado tenha entendido que não teria havido, no caso, resistência ao ingresso do INCRA no imóvel, está clara a intenção do proprietário de obstar isto ao se ausentar sempre do imóvel sem deixar autorização aos seus empregados para permitir o ingresso dos técnicos do INCRA. É evidente que a presença do proprietário não é condição indispensável aos trabalhos de avaliação do INCRA. Assim, nada impediria que ele, mesmo não estando presente, autorizasse o ingresso dos técnicos no imóvel.

V – Caracterizada a resistência do agravado aos trabalhos do INCRA.

VI – Entende o STF que “a ocupação por integrantes de movimento social, SEM TERRA, que poderia impedir a desapropriação por força do art. 2º, parágrafo 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.183/01, deve ser significativa e anterior à vistoria realizada no imóvel expropriando, a ponto de alterar os graus de utilização da terra e de eficiência em sua exploração, comprometendo os índices fixados em lei” (MS 23.759, Rel. Celso de Mello).

VII – Agravo de instrumento provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos, por maioria (fls. 528/532), em aresto com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA PELO INCRA. AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL PARA INGRESSAR EM IMÓVEL RURAL E PODER REALIZAR VISTORIA PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NOS TERMOS DO ART. 82, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR O ACÓRDÃO A FIM DE QUE SEJA ABERTA VISTA DOS AUTOS AO *PARQUET*.

- Nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil, é obrigatória a intervenção do Ministério Público Federal nas causas em que evidenciado interesse público pela natureza da lide ou qualidade da parte.
- Afigura-se claro o interesse do *parquet* em intervir em ação cautelar na qual o INCRA postula o auxílio de força policial para ingressar em imóvel rural e poder realizar avaliação para fins de reforma agrária.
- Recurso provido para anular o acórdão a fim de que seja aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em suas razões recursais, o INCRA aponta violação do disposto nos artigos 18, § 2º da LC 76/93 e 82, III, do CPC, além de divergência jurisprudencial, aduzindo que no caso *sub examine* não houve demonstração de interesse público capaz de justificar a necessidade da intervenção do Ministério Público.

Noticiando que a ação cautelar visa a obtenção de autorização para o uso de força policial na vistoria a ser realizada pelo INCRA, o recorrente assevera que "não sendo a hipótese de processo de desapropriação, não há obrigatoriedade de intervenção do *Parquet*."

Afirma, por outro lado, que o STJ já decidiu que a nulidade do processo por ausência de intimação do Ministério Público deve ser precedida de demonstração de prejuízo ao INCRA ou ao interesse público".

Sem contrarrazões nos autos (fl. 603).

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 604/605).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do recurso especial (fls. 619/625).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.249.358 - RJ (2011/0040132-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 18, § 2º, DA LC 76/93. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. Segundo precedentes deste Superior Tribunal, "a intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Assim, a falta de intimação do MP para atuar no feito como fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que deveria se manifestar". (cf.: REsp 932.731/BA, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 31.08.2009 e REsp 1061852/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, DJ de 28.9.2009).

2. Recurso especial não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Conforme amplamente discutido pela Corte de origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de expedição de mandado formulado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no sentido de que fosse autorizado o ingresso de seus servidores, com auxílio de força policial, no imóvel rural Fazenda dos Aymorés, situado no município de Pirai.

Assim, a controvérsia gira em torno da possibilidade de requisição cautelar de força policial para permitir vistoria no imóvel, invadido por membros do MST, em momento anterior à propositura da expropriatória, sem a intervenção do Ministério Público.

Entretanto, relembro que a participação do órgão ministerial é exigida para os casos de desapropriação direta de imóvel rural para fins de reforma agrária, nos termos da Lei Complementar n. 76/1993, que em seu art. 18 assim dispõe, *in verbis*:

Art. 18. As ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária, têm caráter preferencial e prejudicial em relação a outras ações referentes ao imóvel expropriando, e independem do pagamento de preparo ou de emolumentos.

(...)

§ 2º O Ministério Público Federal intervirá, obrigatoriamente, após a manifestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, em qualquer instância.

No pertinente à atuação do *Parquet* em face do interesse público, sabe-se que é questão bastante tormentosa a de diferenciar os casos de sua obrigatoriedade daqueles em que a intervenção do Ministério Público é prescindível.

Importante destacar, por esclarecedor, trechos do parecer do próprio Ministério Público Federal, que ao opinar sobre a *quaestio* assim consignou, *litteris* (e-STJ Fl. 625):

"Cumpre observar que o Ministério Público Federal apresentou em suas razões nos embargos de declaração de e-fls. 508/525 **motivação jurídica no sentido de demonstrar a ocorrência de vícios na elaboração do laudo de vistoria do indigitado imóvel - o que evidencia a existência de interesse público capaz de justificar** a anulação do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a determinação de intimação do Órgão Ministerial para manifestação na forma da lei."

Dessa forma, reafirmo que a intervenção do Ministério Público Federal será **obrigatória** nas ações que envolvam litígios coletivos e/ou naqueles em que **houver interesse público**.

Nesse diapasão:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ART. 18, § 2º, DA LC 76/93. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de Ação Declaratória de produtividade na qual se busca a suspensão de procedimento administrativo de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária. A natureza da lide reclama a intervenção ministerial, considerando o interesse social que emana da causa e o teor do § 2º do art. 18 da Lei Complementar 76/1993.
2. A intervenção do Ministério Público nas ações de desapropriação de imóvel rural para fins de reforma agrária é obrigatória, indisponível e inderrogável, porquanto presente o interesse público. Assim, a falta de intimação do MP para atuar no feito como fiscal da lei é vício que contamina todos os atos decisórios a partir do momento processual em que deveria se manifestar.
3. Recursos Especiais providos. (REsp 932.731/BA, REL. Min. Herman Benjamin, DJ de 31.08.2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGATORIA A INTIMAÇÃO PESSOAL COM REMESSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOS AUTOS PARA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ANTES DO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 18, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 76/93 COMBINADO COM O ART. 41, IV, DA LEI 8.625/93.

1. O § 2º do art. 18 da Lei Complementar n. 76/93 obriga a intervenção do Ministério Público Federal nos processos que versem desapropriação para fins de reforma agrária.
2. A exegese desse preceito normativo denota que a manifestação do *Parquet* é obrigatória, ainda que seja no bojo de execução de título judicial subjacente à ação expropriatória para reforma agrária, porquanto aquela é consectário desta e representa mero desdobramento do processo cognitivo. Precedentes: REsp 1035444/AM, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 10 de novembro de 2008 e REsp 811530/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14 de abril de 2008.
3. A presença do representante do Ministério Público Federal na sessão de julgamento não supre a sua falta de manifestação acerca do recurso de apelação, pois o art. 41, IV, da Lei 8.625/93, assegura a sua intimação pessoal com a remessa dos autos para o desígnio de sua função.
4. No caso *sub examinem*, a ausência de parecer exarado pelo Ministério Público Federal contamina o julgamento do recurso de apelação, que deve ser anulado a fim de que outro seja proferido, dessa vez com a observância da liturgia legal que impõe a manifestação prévia do *parquet*.
5. Recurso especial conhecimento parcialmente e, nessa parte, provido, a fim de anular o julgamento relativo ao recurso de apelação. As demais questões suscitadas ficam prejudicadas. (REsp 1061852/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 28.9.2009).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRODUTIVIDADE DE IMÓVEL RURAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, a Corte de origem abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) a obrigatoriedade de manifestação do Ministério Público aplica-se, tão-somente, às ações de desapropriação, e não às ações declaratórias ajuizadas pelos expropriados; (b) estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela, tendo em vista que o imóvel em tela, sujeito à desapropriação, é, em princípio, produtivo.
3. O § 2º do art. 18 da LC 76/93, ao determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal nas ações concernentes à desapropriação de imóvel rural, ante a falta de precisão dos seus termos, conduz o intérprete à conclusão precipitada de que a intervenção do Parquet somente seria obrigatória na ação de desapropriação propriamente dita.
4. Entretanto, mediante interpretação conjugada dos arts. 82, III, do Código de Processo Civil, e 5º, II, c, da Lei Complementar 75/93, chega-se à conclusão de que a intervenção do Ministério Público Federal, à vista do notório interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público de que se reveste a desapropriação para fins de reforma agrária, é obrigatória em qualquer ação cujos efeitos possam refletir diretamente na demanda expropriatória, até mesmo impedindo o seu regular prosseguimento, como ocorre na hipótese dos autos.

5. A obrigatoriedade de intervenção do Parquet, todavia, não invalida a decisão que antecipou os efeitos da tutela, tendo em vista a própria natureza do instituto previsto no art. 273 do CPC, o qual dispensa, até mesmo, a manifestação prévia da parte contrária.

O direito ao contraditório, considerando a urgência do provimento judicial, fica apenas adiado, não significando, contudo, que não será exercido.

6. Também não faz sentido que o magistrado, em face de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, aguarde a manifestação do Ministério Público para, só então, antecipar os efeitos da tutela. Se assim agisse, poderia até mesmo tornar inócua a sua decisão.

7. A partir daí, entretanto, torna-se imprescindível a intervenção do Ministério Público Federal após a manifestação das partes, antes de cada decisão manifestada no processo, nos termos dos arts. 83, I, do CPC, e 18, § 2º, da LC 76/93.

8. Recurso especial parcialmente provido, apenas para se reconhecer a nulidade de todos os atos processuais praticados no bojo da Ação Ordinária 2003.33.00.024496-9, que tramita na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, posteriores à decisão que antecipou os efeitos da tutela, ou seja, a partir do momento em que o Ministério Público Federal deveria ter sido intimado para intervir.

(REsp 854166/BA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 272)

Em conclusão, denota-se que a intervenção do Ministério Público, no caso *sub examine*, é obrigatória, porquanto presente o interesse público.

Ante o exposto, CONHEÇO do apelo nobre mas NEGÓ PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0040132-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.249.358 / RJ

Número Origem: 200502010118979

PAUTA: 20/06/2013

JULGADO: 20/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ CARLOS PIMENTA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
PROCURADOR : ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO : HÉLIO ANTÔNIO PAIVA MONTEIRO - ESPÓLIO
ADVOGADO : ANTAR OSSIAM MANOEL DE NADER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.